



Número: **0802069-71.2017.8.15.0231**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Cejusc I - Cível - Família - Fazenda - Mamanguape - TJPB**

Última distribuição : **25/11/2017**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
NIRLENE GONCALVES DA SILVA (AUTOR)	MARIA IOLANDA DE ALMEIDA E SILVA NETA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29133 864	16/03/2020 11:22	Expediente	Expediente
28022 551	06/02/2020 08:44	Decisão	Decisão
27938 915	04/02/2020 09:50	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
25461 864	21/10/2019 10:08	Outros Documentos	Outros Documentos
25461 868	21/10/2019 10:08	Correspondência devolvida	Outros Documentos
25455 496	21/10/2019 07:51	Outros Documentos	Outros Documentos
25455 497	21/10/2019 07:51	AR 0802069-71.2017.8.15.0231	Outros Documentos
24528 137	18/09/2019 11:53	Citação	Citação
24528 140	18/09/2019 11:53	Comprovante de envio da Carta de Citação	Outros Documentos
17910 753	21/11/2018 21:32	Despacho	Despacho
11073 772	25/11/2017 00:51	Petição Inicial	Petição Inicial
11073 888	25/11/2017 00:51	Petição Inicial	Outros Documentos
11073 874	25/11/2017 00:51	Documentos de Identificação	Documento de Identificação
11073 848	25/11/2017 00:51	PROCURAÇÃO	Procuração
11073 857	25/11/2017 00:51	Declaração de Hipossuficiência de Renda	Outros Documentos
11073 846	25/11/2017 00:51	Provas	Outros Documentos

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE MAMANGUAPE
Juízo do(a) Cejusc I - Cível - Família - Fazenda - Mamanguape - TJPB**

v.1.00

EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO - PROMOVENTE ADVOGADO

**Nº DO PROCESSO:0802069-71.2017.8.15.0231
CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S) DO PROCESSO:[ACIDENTE DE TRÂNSITO]**

**AUTOR: NIRLENE GONCALVES DA SILVA
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Dr(a). JULIANA DUARTE MAROJA, MM Juiz(a) de Direito deste Cejusc I - Cível - Família - Fazenda - Mamanguape - TJPB, e em cumprimento a determinação constante dos autos da ação de nº**0802069-71.2017.8.15.0231**, fica(m) a(s) parte(s) AUTOR: NIRLENE GONCALVES DA SILVA através de seu(s) advogado(s) abaixo indicado(s), **INTIMADO(s)** para tomar ciência da DECISÃO (número identificador do documento transrito abaixo), bem como **INTIMADO(s)** para comparecer a PERÍCIA E AUDIÊNCIA designada:

Tipo: Conciliação Sala: PERICIA/CONCILIAÇÃO DPVAT Data: 06/05/2020 Hora: 08:30 , no CEJUSC Fórum da Comarca de Mamanguape.

Advogado do(a) AUTOR: Advogado: MARIA IOLANDA DE ALMEIDA E SILVA NETA OAB: PB24538

De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito, **ficam a(s) parte(s) e seu(s) advogado(s) ADVERTIDOS** que a presente intimação foi encaminhada, **via sistema**, exclusivamente aos(s) advogado(s) que se encontrava(m), no momento da expedição, devidamente cadastrado(s) e validado(s) no PJe/TJPB, conforme disposto na Lei Federal nº 11.419/2006.

Observação: A eventual ausência de credenciamento resulta na intimação automática apenas do(s) advogado(s) habilitado(s) que esteja(m) devidamente cadastrado(s) e validado(s) no sistema PJe do TJPB, uma vez que a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico somente é admitida mediante uso de assinatura eletrônica, sendo, portanto, obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme arts. 2º, 5º e 9º da Lei 11.419/2006 c/c art. 7º da Resolução 185/2013/CNJ.

MAMANGUAPE-PB, 16 de março de 2020

De ordem, **EVA WILMA HERCULANO FERNANDES**
Técnico Judiciário

PARA VISUALIZAR A DECISÃO ACESSE O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: 20020608403517100000027030160



Assinado eletronicamente por: EVA WILMA HERCULANO FERNANDES - 16/03/2020 11:22:24
[http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611222425900000028071115](https://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031611222425900000028071115)
Número do documento: 20031611222425900000028071115

Num. 29133864 - Pág. 1

[ACIDENTE DE TRÂNSITO]

0802069-71.2017.8.15.0231

Advogado do(a) AUTOR: MARIA IOLANDA DE ALMEIDA E SILVA NETA - PB24538

/ Nome: NIRLENE GONCALVES DA SILVA

Endereço: Trav. Santina de Brito Barbosa, 130, casa, AREIAL, MAMANGUAPE - PB - CEP: 58280-000

/ Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: R SENADOR DANTAS, 74, 5 andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

D E C I S Ã O

Trata-se de uma ação de cobrança para fins de percepção do valor relativo ao seguro DPVAT, cujo processo foi encaminhado para o CEJUSC desta Comarca de Mamanguape/PB, no desígnio de ser realizada a perícia e, em ato contínuo, audiência de tentativa de conciliação.

Assim, tendo em vista que a Medida Provisória n. 451/2008, dentre outras disposições, alterou o texto dos artigos 3º e 5º da Lei n. 6.194/1974 (artigo 20), assim como anexou tabela à decantada lei, a mesma estabeleceu percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais (artigo 21). A mencionada medida provisória foi convertida na Lei n. 11.945/2009.

Deste modo, nos sinistros cobertos pelo seguro DPVAT verificados posteriormente a edição da MP n. 451, publicada em 16 de dezembro e retificada em 22 de dezembro de 2008, para a liquidação do sinistro, em casos de invalidez permanente, total ou parcial, aplicar-se-á a tabela legal, observando os percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade¹.

DESIGNE dia e hora para ter lugar a realização do exame pericial, bem como, em ato contínuo, audiência de tentativa de conciliação, no Tribunal do Júri desta comarca, a ser realizada por esse núcleo. Não sobrevindo acordo entre as partes, determino que sejam as mesmas encaminhadas, com o respectivo processo, no mesmo dia e horário, para o Juízo de origem, no desígnio de ser realizada audiência de instrução e julgamento, com a prolação da respectiva sentença, se assim for o entendimento (salvo se se tratar de audiência inaugural, ocasião em que será concedido prazo para apresentação de defesa).

Nos termos do convênio n. 015/2014, nomeio Dr(a). ROBERTO PIRES DE ALMEIDA – CRM n. 7118/PB (e-mail: robertopial@hotmail.com) OU Dr(a). RAYSSA DANTAS DE AZEVEDO ALMEIDA – CRM n. 7058/PB (telefone: (083) 98803-3033/e-mail: rayssadantas@hotmail.com) para realização do exame pericial (devendo perceber os honorários periciais aquele que realizar/subscrever a respectiva prova pericial), independentemente de compromisso, onde deverá responder, além dos quesitos apresentados pelas partes, as seguintes questões, além daquelas eventualmente formuladas pelo Juízo de origem:

1. O examinando é portador de invalidez e/ou debilidade permanente?
2. Essa invalidez e/ou debilidade é de natureza congênita?
3. Essa invalidez e/ou debilidade é decorrente de acidente automobilístico?
4. A invalidez e/ou debilidade diminuiu a função do membro ou órgão atingido?
5. Qual o grau dessa invalidez e/ou debilidade, numa escala de 0 a 100%, de acordo com a tabela constante na Lei do DPVAT (Lei n. 6.194/1974, com as alterações inseridas pela Lei n. 11.945/2009)?

Adote as seguintes diligências:

1. Intime as partes para, no prazo de quinze dias, contados da intimação desse despacho, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, §1º do CPC).

2. Intime a Seguradora Líder, por carta com aviso de recebimento, para tomar ciência e, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento dos honorários periciais, nos termos da cláusula primeira do convênio n. 015/2014, que entre si celebraram o Tribunal de Justiça da Paraíba e a Seguradora Líder dos Consórcios do seguro DPVAT S/A.

3. Figurando a Seguradora Líder dos Consórcios do seguro DPVAT S/A no polo passivo da demanda, prescindível a expedição de carta com aviso de recebimento, sendo necessário, apenas, sua intimação para recolhimento dos valores relativos aos honorários periciais, o qual deverá ser adimplido, no prazo de quinze dias, contados da leitura eletrônica.

Com a finalidade de conceder maior efetividade ao mutirão a ser realizado, DETERMINO que esse Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) contacte a Seguradora Líder dos Consórcios do seguro DPVAT S/A, por meio telefônico e por ofício, informando-lhe acerca do mutirão a ser realizado, para fins de designação de assistente técnico pericial, viabilizando, assim, que, na mesma data, seja realizada a audiência de instrução e julgamento.

Intime o(a) perito(a) nomeado(a), dando-lhe ciência da presente nomeação, bem como intimando-o(a) da data, hora e local para a realização do exame pericial no(a) promovente, podendo tal comunicação ser realizada via email. **Concede-lhe o prazo de quinze dias para apresentação do laudo, a contar da data da realização do exame pericial.**

Intime as partes, inclusive para, no prazo de cinco dias, querendo, apresentem manifestação, nos termos art. 373, §1º, última parte, do CPC.

ATENÇÃO: INTIME PESSOALMENTE A PARTE AUTORA, POR MEIO DE MANDADO.

CONSTE NAS INTIMAÇÕES DA PARTE AUTORA (por mandado e por meio do seu advogado) QUE, NO DIA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, DEVERÁ COMPARECER MUNIDA DOS SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, ALÉM de exames e receitas médicas que possua e que se relacionem com a doença / enfermidade alegada na inicial.



CONSTE, AINDA, QUE A ausência injustificada ao exame pericial IMPORTARÁ NA RENÚNCIA À REALIZAÇÃO DA REFERIDA PROVA.

Essa decisão serve como carta/notificação/intimação/precatória/ofício, nos termos do Provimento CGJ nº 08/2014.

Expeça mandado de intimação urgente, se for o caso.

P.I.

Mamanguape/PB, 6 de fevereiro de 2020.

Juliana Duarte Maroja

Juíza de Direito – Coordenadora do CEJUSC
Comarca de Mamanguape/PB



Assinado eletronicamente por: JULIANA DUARTE MAROJA - 06/02/2020 08:44:44
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020608403517100000027030160>
Número do documento: 20020608403517100000027030160

Num. 28022551 - Pág. 2

¹Súmula n. 474 do STJ: "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".



Assinado eletronicamente por: JULIANA DUARTE MAROJA - 06/02/2020 08:44:44
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020608403517100000027030160>
Número do documento: 20020608403517100000027030160

Num. 28022551 - Pág. 3



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

3ª. VARA DA COMARCA DE MAMANGUAPE

Fórum Des. Miguel Levino de Oliveira Ramos, Av. Presidente Kennedy, s/n, BR 101, Mamanguape/PB - CEP: 58280-000 - Fone/fax: (0xx83) 3292-4230

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, diante da realização iminente de mutirão de perícias e audiências conciliatórias no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC em casos desta natureza, remeto os autos àquele Centro para a devida inclusão.

Mamanguape, 4 de fevereiro de 2020.

EDUARDO DE CARVALHO PINHEIRO

Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: EDUARDO DE CARVALHO PINHEIRO - 04/02/2020 09:50:18
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020409501862400000026950196>
Número do documento: 20020409501862400000026950196

Num. 27938915 - Pág. 1

Em anexo.



Assinado eletronicamente por: VILANIA MENDES PEDROSA - 21/10/2019 10:08:42
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102110084201900000024621839>
Número do documento: 19102110084201900000024621839

Num. 25461864 - Pág. 1

Ilmo(a). Sr(a).

Representante Legal do

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A (CNPJ 09.248.608/0001-04)

Rua Senador Dantas, nº 75. 5º Andar. Centro

CEP 20.031-205

Rio de Janeiro RJ

Ação de Cobrança nº 0802069-71.2017.8.15.0231 (Carta de Citação)



AO REMETENTE

DESCONHECIDO

23/10/2019 ✓

MAMANGUAPE ✓
MAMANGUAPE ✓

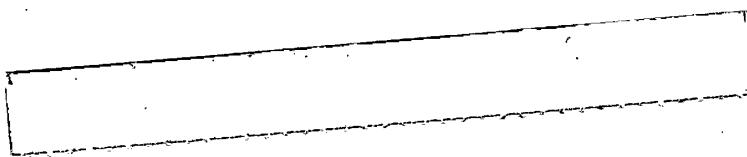


CEP: 58013-902 - João Pessoa - Paraíba
www.tjpj.us.br

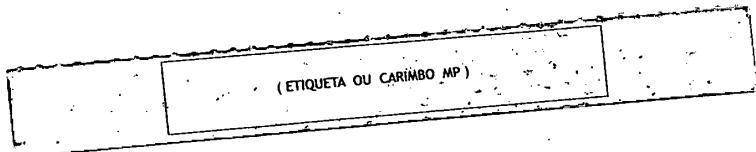


Assinado eletronicamente por: VILANIA MENDES PEDROSA - 21/10/2019 10:08:42
<http://pje.tjpj.us.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102110084210300000024621842>
Número do documento: 19102110084210300000024621842

Num. 25461868 - Pág. 1



A circular stamp with the words "CDD PRIMEIRO DE MARÇO" around the perimeter and "8 OUT 2019" in the center.



AR em anexo.



Assinado eletronicamente por: VILANIA MENDES PEDROSA - 21/10/2019 07:51:36
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102107513599300000024615770>
Número do documento: 19102107513599300000024615770

Num. 25455496 - Pág. 1



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

Nº Ilmo(a). Sr(a).		
Representante Legal do		
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A (CNPJ 09.248.608/0001-04)		
Rua Senador Dantas, nº 75. 5º Andar. Centro		
CEP 20.031-205		
Rio de Janeiro RJ		
Ação de Cobrança nº 0802069-71.2017.8.15.0231 (Carta de Citação)		
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRATION <i>CG 9/19</i>
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR <i>Marcos M. Lisboa</i>		CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION <i>16 SET 2018</i>
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT <i>Ana Cláudia Mat. 8.057.775</i>	BRIRJ
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS		

FC0463 / 16

114 x 186 mm



Assinado eletronicamente por: VILANIA MENDES PEDROSA - 21/10/2019 07:51:36
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102107513608000000024615771
Número do documento: 19102107513608000000024615771

Num. 25455497 - Pág. 1



AVISO DE
RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

JU 73328787 5 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT/

MA
23 SET 2019

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

PREENCHER (

NOME OU RAZ/ 3^a Vara Mista de Mamanguape

ENDEREÇO PAR Fórum Desembargador Miguel Levino

CIDADE / LOCA Av. Presidente Kennedy, S/N

Mamanguape-PB.

CEP: 58280-000

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR

BRASIL
BRÉSIL



Assinado eletronicamente por: VILANIA MENDES PEDROSA - 21/10/2019 07:51:36
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102107513608000000024615771>
Número do documento: 19102107513608000000024615771

Num. 25455497 - Pág. 2

Segue em anexo comprovante de envio da Carta Precatória.



Assinado eletronicamente por: VILANIA MENDES PEDROSA - 18/09/2019 11:53:09
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091811530851700000023745879>
Número do documento: 19091811530851700000023745879

Num. 24528137 - Pág. 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

3ª VARA DA COMARCA DE MAMANGUAPE

Fórum Des. Miguel L. de Oliveira Ramos

Av. Presidente Kennedy, s/n, BR 101, Mamanguape-PB, Tel.: (0**)83 3292-4230

CARTA DE CITAÇÃO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[ACIDENTE DE TRÂNSITO]

Processo nº 0802069-71.2017.8.15.0231

AUTOR: NIRLENE GONCALVES DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

A(o) Ilustríssimo(a) Senhor(a) Representante legal do(a):
Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A
Endereço: R SENADOR DANTAS, 74, 5 andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara da Comarca de Mamanguape-PB, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)** de todo conteúdo da petição inicial e para que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertido(a) que não sendo contestada a ação, nesse prazo, serão presumidas verdadeiras as alegações do(a)(s) promovente(s) (art. 344 do CPC), ocasião em que poderá apresentar tudo o que interesse a sua defesa, além de preliminares, reconvenção, incompetência relativa, incorreção do valor da causa e indevida concessão de justiça gratuita.

Obs: O prazo para resposta fluirá da juntada do Aviso de Recebimento (AR) da presente carta aos autos.

Mamanguape-PB, 17 de maio de 2019.

JOSE CARLOS MAIA GOMES

Técnico Judiciário

Mat. 477.726-3

Para visualizar os documentos que compõem este processo, acesse:
<https://pje.tjpj.pj.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> No campo (Número do documento) informe um desses códigos (cada código se refere a um documento): [Outros Documentos: 17112500482462800000010822515, Documento de Identificação: 17112500475611700000010822501, Outros Documentos: 17112500473316400000010822484, Procuração: 17112500472275400000010822475, Outros Documentos: 17112500470721200000010822473, Petição Inicial: 17112500493256200000010822399, Despacho: 18112121321221200000017433632]

17/05/2019



Assinado eletronicamente por: JOSE CARLOS MAIA GOMES - 17/05/2019 09:40:03
<http://pje.tjpj.pj.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051709400342700000020660104>
Número do documento: 19051709400342700000020660104

Num. 21253630 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: VILANIA MENDES PEDROSA - 18/09/2019 11:53:09
<http://pje.tjpj.pj.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091811530917900000023745882>
Número do documento: 19091811530917900000023745882

Num. 24528140 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
3ª VARA MISTA DA COMARCA DE MAMANGUAPE
Fórum Des. Miguel Levino, Av. Presidente Kennedy, s/n, BR 101CEP: 58280-00
Fone (0xx83) 3292-4230

Processo nº 0802069-71.2017.8.15.0231
AUTOR: NIRLENE GONCALVES DA SILVA
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

DESPACHO

Este despacho/decisão serve como carta/notificação/intimação/precatória/ofício, nos termos do Provimento CGJ nº 08/2014.

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Considerando que, a exemplo de outros casos desta natureza, a seguradora promovida só permite proposta de acordo após ter contestado a ação, oportunidade em que analisa a situação administrativa do autor, e com realização de perícia judicial, **entendo contraproducente a designação de audiência conciliatória do art. 334 do CPC neste momento.**

Com vistas à celeridade e economia processual, **CITE-SE** a promovida para responder à ação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que poderá apresentar tudo o que interesse a sua defesa, além de preliminares, reconvenção, incompetência relativa, incorreção do valor da causa e indevida concessão de justiça gratuita.

Saliente-se a possibilidade da parte promovida requerer a designação da audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, caso entenda viável a autocomposição do litígio, advertindo-se que a utilização do ato processual como forma de retardar o processo poderá ser considerada como ato atentatório à dignidade da justiça e litigância de má-fé, punível com multa.

Apresentada a contestação com preliminares ou defesa indireta, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC.

Cumpra-se.

Mamanguape, 21 de novembro de 2018

Juiz(a) de Direito

Endereço da diligência:

Advogado do(a) RÉU:

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

Endereço: R SENADOR DANTAS, 74, 5 andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205



Assinado eletronicamente por: ELZA BEZERRA DA SILVA PEDROSA - 21/11/2018 21:32:14
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18112121321221200000017433632>
Número do documento: 18112121321221200000017433632

Num. 17910753 - Pág. 1

Segue em anexos Petição inicial, Documento de identificação, Procuração, Declaração de Hipossuficiência e Provas



Assinado eletronicamente por: MARIA IOLANDA DE ALMEIDA E SILVA NETA - 25/11/2017 00:49:33
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17112500493256200000010822399>
Número do documento: 17112500493256200000010822399

Num. 11073772 - Pág. 1



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____^a VARA
CÍVEL DE MAMANGUAPE-PB

Nirlene Gonçalves da Silva, brasileira, solteira, agricultora, portadora da cédula identidade RG nº 2.459.231 - 2º via SSP PB, inscrito no cadastro de pessoa física CPF nº 049.653.494-74, Residente e Domiciliado na Trav. Santina de Brito Barbosa, nº 130, no Areial, Mamanguape/PB, CEP:58280-000, vem, respeitosamente perante V. Exa, por sua advogada que esta subscreve(procuração em anexo), com escritório na Rua Ramiro Ataíde de Oliveira, nº 16, Campo, Mamanguape-PB, CEP 58.280-000, onde recebe intimações (e-mail:advmariaiolanda@gmail.com), que esta subscrevem, vem à presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT

Em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, CEP 20031-205, Rio de Janeiro/RJ, pelos fatos e fundamentos adiante delineados, alicerçado nos seguintes fundamentos de fato e jurídicos que passa a expor:





I – DOS FATOS

A Autora foi vítima de um acidente de trânsito em 24/11/2014, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, sofrendo lesões corporais culposa, conforme Boletim de Ocorrência em anexo, da Polícia Civil.

Desse sinistro, restaram lesões preocupantes na Autora, tais como: fratura no punho e na mão direita, resultando redução funcional, conforme o exame de corpo de delito e o prontuário médico acostado a exordial.

Acontece que a parte autora recebeu administrativamente o valor de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme demonstrativo de pagamento da Seguradora Líder em anexo datado em 04/06/2015.

Destarte, o valor recebido é inferior ao que a parte autora tem direito, tendo em vista, que a redução funcional do membro supra mencionada corresponde a o valor do teto correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme tabela DPVAT, segundo prontuário médicos acostado em anexo.

II - DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Preliminarmente salienta o REQUERENTE, nos termos da Lei 1060/50, com suas posteriores alterações, que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento. Requer e faz jus, portanto, ao benefício da GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

"A simples declaração de miserabilidade jurídica por parte do interessado é suficiente para a comprovação desse estado" (STF-RE 205.029-RS-DJU de 07.03.97)





III- DOS DIREITOS

O próprio nome do Seguro DPVAT é esclarecedor: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre. Isso significa que o DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causadas por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto.

O Seguro Obrigatório DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte e invalidez permanente, e o reembolso de despesas médicas.

As indenizações do DPVAT são obrigatórias porque foi criado por lei, em 1974. Essa lei determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o seguro. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda que os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.

Tendo em vista as previsões legais da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11482/2007 (art. 8º), que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causadores por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), o Autor faz jus à indenização financeira pelas seqüelas decorrentes do acidente de trânsito, ou seja, da invalidez permanente, conforme atesta os documentos médicos em anexo, no valor estabelecido conforme o art. 3º, inciso II e III, in verbis:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte





II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Apenas a título ilustrativo, cabe aludir que se considera invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável. A invalidez é considerada permanentemente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte.

A parte autora, através de seu procurador, munira-se de todos os documentos exigidos pela legislação supra mencionada, tais como laudo médico dos danos físicos que acometem e o registro de ocorrência no órgão policial competente, estritamente de acordo com o art. 5º, conforme segue:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Assim, instruído de todos os documentos hábeis à sua pretensão, têm o requerente direito à indenização. Dessa forma, a Autora busca junto aos braços do Poder Judiciário o reconhecimento de sua justa indenização.

Ademais, a matéria resta exaustivamente analisada e pacificada:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A VALOR CERTO E DETERMINADO - TARIFADO EM LEI PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006. PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO. 1. Não há





que se falar em graduar a invalidez permanente com base na Resolução n.º 1/75 de 03/10/75, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois, em se tratando de norma regulamentar, não pode esta dispor de modo diverso da Lei n.º 6.194/74, de hierarquia superior. 2. A percepção dos valores referentes ao seguro DPVAT na esfera administrativa a título de liquidação de sinistro não importa em abdicar do direito de receber indenização tarifada, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido em face do previsto em lei. 3. A parte autora possui direito à complementação do valor da indenização tarifado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser abatido o valor atinente ao pagamento parcial efetuado na esfera administrativa, montante este que deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar daquele termo, acrescidos de juros moratórios a partir da citação. 4. Honorários advocatícios. Majoração para 15% do valor da condenação. Dado parcial provimento aos recursos. (Apelação Cível Nº 70028013035, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 21/01/2009).

Nota-se claramente que a lei foi criada para a indenização de vítimas de acidentes de trânsito, tudo nos termos da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 8.441/92.

Do que foi exposto, conclui-se que é suficiente, portanto, a apresentação do laudo médico e o registro da ocorrência no órgão policial, para o devido pagamento da indenização, sendo abusiva qualquer outra exigência fora dos itens supracitados.

Ademais, não há que se falar em graduar a invalidez permanece com base na Resolução nº 1/75 de 03/10/75, editado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, pois em se tratando de norma regulamentar não pode dispor de modo diverso da Lei nº 6.194/74, de hierarquia superior, de sorte que é incabível a limitação da indenização com base na resolução precitada. Nesse sentido são os arestos a seguir transcritos:





SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ

PERMANENTE. Preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual afastada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Conforme o art. 5º da Lei nº 6.194/74, com a redação anterior à Lei 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 40 vezes o salário mínimo vigente na época da liquidação do sinistro, porquanto a alínea 'b' do art. 3º da Lei nº 6.194/74 não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Fixação da indenização em salários mínimos como critério de cálculo. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70023264666, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 21/05/2008).

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ

PERMANENTE. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. A indenização atinente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) pode ser exigida de qualquer seguradora integrante do consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operam no referido seguro. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Preliminar de falta de documento imprescindível ao exame da lide, também repelida, diante dos documentos juntados aos autos. Estando presente o





nexo de causalidade entre o acidente e a invalidez permanente da parte autora, reconhecida pela seguradora na seara administrativa, é de 40 salários mínimos o valor da indenização, segundo o artigo 3º, alínea b da Lei nº 6.194/74. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. À unanimidade, preliminares rejeitadas. Apelo desprovido, por maioria. (Apelação Cível Nº 70023291230, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 23/04/2008).

Frisa-se que, em se tratando de seguro pessoal, não se pode investigar quanto à proporção do prejuízo sofrido, pois a vida ou a redução da capacidade produtiva não é passível de perfeita estimativa econômica, consoante estabelece o art. 789 do Código Civil, o que atentaria ao princípio da dignidade humana.

No caso em tela, a parte autora recebeu pequeno percentual ao qual lhe é devido, no valor de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Portanto é jurídica e perfeitamente possível a pretensão deduzida, que diz respeito à cobrança da indenização assegurada pelo referido seguro, diante do implemento do risco contratado, quanto ais em se tratando de responsabilidade objetiva a que está sujeita a empresa seguradora.

Nesse sentido, é assentado o entendimento jurisprudencial tanto no STJ, cujos julgados são transcritos a seguir:





CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2^a Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. P/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 296.675/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20.08.2002, DJ 23.09.2002 P. 367).

Destarte, não há falar em aplicação de limitadores no valor da indenização, estabelecidos mediante gradação de invalidade permanente, arbitrados em normas de hierarquia inferior, pois não é dado à Resolução restringir benefício se a lei ordinária regulamentada não o fez. Atende-se. Com tal entendimento, a interpretação história da norma legal, valorando o verdadeiro e original espírito da lei, segundo almejado na “mens legislatoris”, bem assim a hermenêutica sistemática do dispositivo legal em análise, adequando-o aos princípios da Constituição Federal.

Nesse sentido são os arrestos a seguir transcritos:





SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual afastada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Conforme o art. 5º da Lei nº 6.194/74, com a redação anterior à Lei 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 40 vezes o salário mínimo vigente na época da liquidação do sinistro, porquanto a alínea 'b' do art. 3º da Lei nº 6.194/74 não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Fixação da indenização em salários mínimos como critério de cálculo. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70023264666, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 21/05/2008)

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. A indenização atinente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) pode ser exigida de qualquer seguradora integrante do consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operam no referido seguro. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Preliminar de falta de documento imprescindível ao exame da lide, também repelida, diante dos documentos juntados aos autos. Estando presente o nexo de causalidade entre o acidente e a invalidez permanente da parte autora, reconhecida pela seguradora na seara administrativa, é de 40 salários mínimos o valor da indenização, segundo o artigo 3º, alínea b da Lei nº 6.194/74. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. À unanimidade, preliminares rejeitadas. Apelo desprovido, por maioria. (Apelação Cível Nº 70023291230, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 23/04/2008).





Tendo em vista todo o exposto, bem como os laudos médicos periciais colacionados a exordial, entende-se que o valor arbitrado para o DPVAT, merecido pelo Autor não foi o valor que lhe depositaram, restando demonstrado as presentes seqüelas em caráter permanente em que o Autor se encontra.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) Seja a instituição ora ré citada, para querendo responder a presente ação, sob as penas da lei, na pessoa de seu representante legal, no endereço supracitado.
- b) A condenação da Requerida ao pagamento da diferença do Seguro DPVAT a parte Autora, no valor de R\$ 11.812,50 (onze mil e oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), conforme previsto pela Lei nº 6.194/73, corrigidos pelo IGP-M desde a data do pagamento administrativo e juros de 1% ao mês desde a citação
- c) A condenação da Requerida em custas e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação
- d) A produção de todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente.
- e) A concessão do benefício de Gratuidade de Justiça, nos moldes do art. 4º, da lei nº 1.060/50, eis que a autora, não tem possibilidade de arcar com à custa do presente feito e com seus ônus sucumbenciais, sem prejudicar seu próprio sustento e de sua família, conforme declaração de hipossuficiencia em anexo
- f) Ao final a total procedência da presente demanda, para o pagamento da diferença do seguro devido a Autora.

Dá-se a causa o valor de R\$ 11.812,50 (onze mil e oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)





Nestes termos,
Pede deferimento.

Mamanguape/PB, 24 de novembro de 2017.

MARIA IOLANDA DE ALMEIDA E SILVA NETA
ADVOGADA
OAB/PB Nº 24.538



Assinado eletronicamente por: MARIA IOLANDA DE ALMEIDA E SILVA NETA - 25/11/2017 00:49:36
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17112500482462800000010822515>
Número do documento: 17112500482462800000010822515

Num. 11073888 - Pág. 11



Scanned by CamScanner



Assinado eletronicamente por: MARIA IOLANDA DE ALMEIDA E SILVA NETA - 25/11/2017 00:49:39
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17112500475611700000010822501
Número do documento: 17112500475611700000010822501

Num. 11073874 - Pág. 1

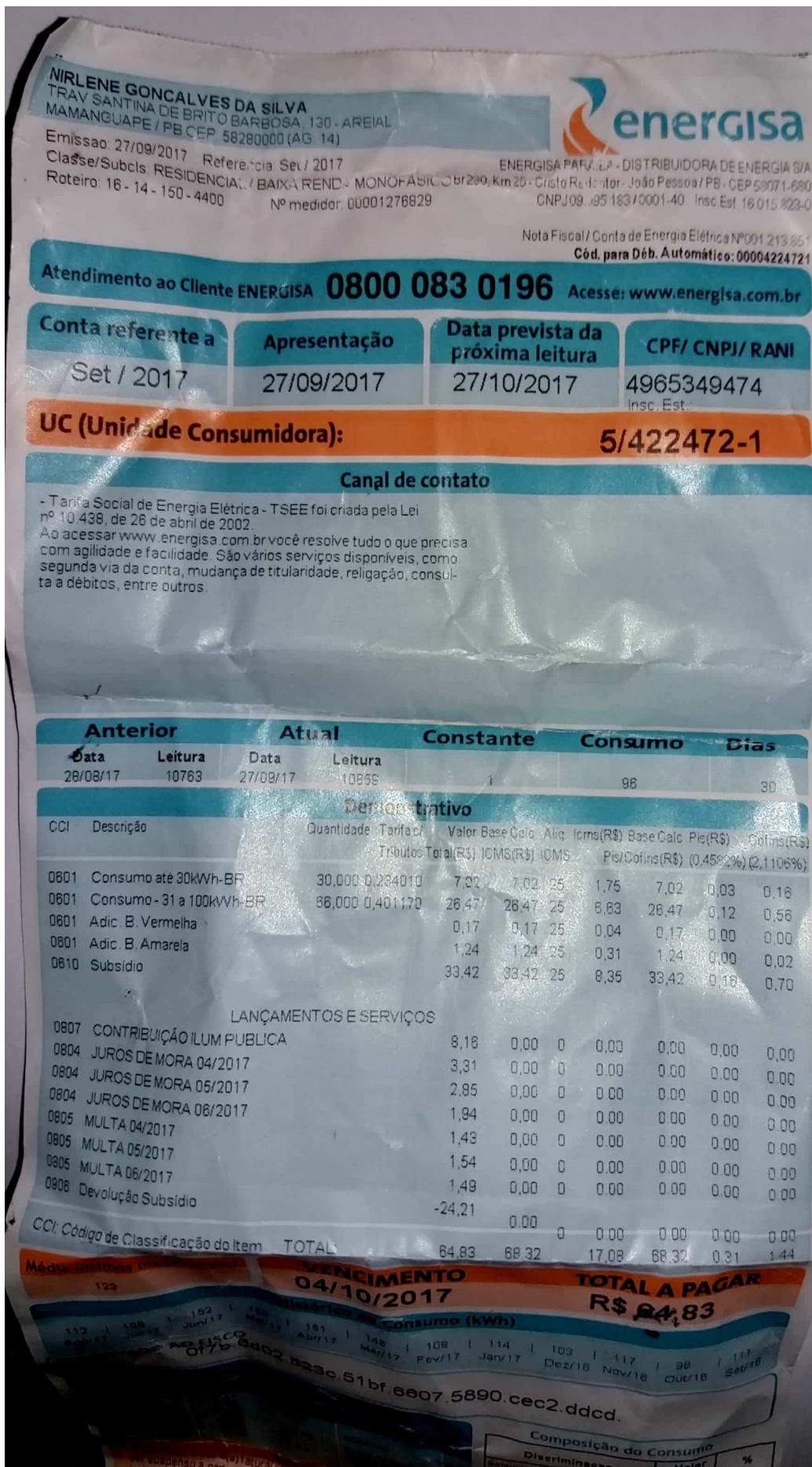


Scanned by CamScanner



Assinado eletronicamente por: MARIA IOLANDA DE ALMEIDA E SILVA NETA - 25/11/2017 00:49:39
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17112500475611700000010822501
Número do documento: 17112500475611700000010822501

Num. 11073874 - Pág. 2



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **Nirlene Gonçalves da Silva**, brasileira, solteira, agricultora, portadora da cédula identidade RG nº 2.459.231 - 2º via SSP PB, inscrito no cadastro de pessoa física CPF nº 049.653.494-74, Residente e Domiciliado na Trav. Santina de Brito Barbosa, nº 130, no Areial, Mamanguape/PB, CEP:58280-000.

OUTORGADOS: **Maria Iolanda de Almeida e Silva Neta**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil Seção - PB, sob o nº 24.538, com escritório profissional à rua na Rua Ramiro Ataíde de Oliveira, nº 16, Campo, Mamanguape-PB, CEP 58.280-000, onde recebe intimações, e-mail:advmariaiolanda@gmail.com.

PODERES: Amplos, para o foro em geral, com a cláusula ad judicia para, em qualquer Juízo, Tribunal ou Repartição Pública, propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo(s) nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, os poderes especiais para dar e receber quitação, confessar, transigir, desistir, renunciar ao direito, retirar alvarás em Cartório, podendo, ainda substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reservas de poderes.

PODERES ESPECÍFICOS: Atuar junto ao processo **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT** da COMARCA DE MAMANGUAPE.

RESSALVA: Nos poderes ora conferidos não está o de confessar em juízo ou fora dele.

VALIDADE: A presente procuração tem prazo indeterminado de validade.

Mamanguape, 20 de novembro de 2017.

Nirlene Gonçalves da Silva
Nirlene Gonçalves da Silva
RG 2.459.231
CPF 049.653.494-74

Scanned by CamScanner



DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DE RENDA

Nirlene Gonçalves da Silva, brasileira, solteira, agricultora, portadora da cédula identidade RG nº 2.459.231 - 2º via SSP PB, inscrito no cadastro de pessoa física CPF nº 049.653.494-74, Residente e Domiciliado na Trav. Santina de Brito Barbosa, nº 130, no Areial, Mamanguape/PB, CEP:58280-000, declara, com a finalidade de obter a gratuidade da Justiça (Lei n.º 1.060/50) que não possui condições financeiras e econômicas para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, nos termos do **artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e pela Lei 13.105/2015, c/c o art. 98 e seguintes, do CPC/2015.**

Mamanguape-PB, 20 de novembro de 2017

Nirlene Gonçalves da Silva

Declarante

Scanned by CamScanner





Seguradora Líder - DPVAT



Rio de Janeiro, 04 de Junho de 2015

Carta n°: 7088707

A/C: NIRLENE GONCALVES DA SILVA

Sinistro: 3150318871
Vítima: NIRLENE GONCALVES DA SILVA
Data Acidente: 24/11/2014
Natureza: INVALIDEZ
Procurador:

Ref.: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, COM MEMÓRIA DE CÁLCULO DE INVALIDEZ

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que estamos disponibilizando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT cujo o valor e os dados disponibilizamos a seguir:

Creditado: NIRLENE GONCALVES DA SILVA
Valor: R\$ 1.687,50
Banco: 104
Agência: 000000044
Conta: 000000067765-7
Tipo: CONTA POUPANÇA

Memória de Cálculo:

Multa:	R\$ 0,00
Juros:	R\$ 0,00
Total creditado:	R\$ 1.687,50

Dano Pessoal: Perda completa da mobilidade de um dos punhos 25%

Graduação: Em grau médio 50%

% Invalidez Permanente DPVAT: (50% de 25%) 12,50%

Valor a indenizar: 12,50% x 13.500,00 =

R\$ 1.687,50

NOTA: O percentual indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, sendo este aplicável sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente.

Em caso de dúvida, entre em contato conosco por meio do SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.dpvatsegurodotransito.com.br.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

1 de 1

Scanned by CamScanner



Assinado eletronicamente por: MARIA IOLANDA DE ALMEIDA E SILVA NETA - 25/11/2017 00:49:47
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17112500470721200000010822473>
Número do documento: 17112500470721200000010822473

Num. 11073846 - Pág. 1

TERMO CIRCUNSTANCIADO**Nº 015-03296/2014**

Lei 9.029/95

Data/Hora Início do Registro: 25/11/2014

16:08'

Final do Registro: 25/11/2014

16:53

Órgão: Atendimento Básico 01514/06742-6

Circunscrição: 015a Delegacia de Polícia

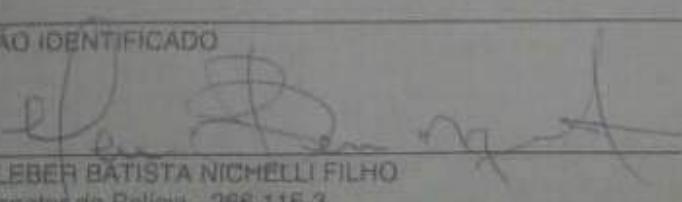
Responsável por Investigação: CLEBER BATISTA NICHELLI FILHO

CRIMINALMENTE CONTRA O AUTOR DE SUA LESAO E MAIS NAO DISSE.**Autor - Lesão Corporal Culposa Provocada por Colisão de Veículo
NÃO IDENTIFICADO****Dinâmica do Fato**

TRATA-SE DA LESAO CORPORAL CULPOSA PROVOCADA POR COLISAO DE VEICULO | ÔNIBUS | . Fato ocorrido por volta de 08:22 h do dia de ontem , quando o Comunicante/vítima encontrava-se no interior do ônibus da Empresa REAL AUTO ÔNIBUS o qual fazia a linha 178 , quando o mesmo passava pela Rua Humaitá , saindo o Bairro de Botafogo , que se encontrava indo para seu trabalho . QUE quando o coletivo , passava próximo ao numero 170 , seu corpo foi jogado a frente , momento em que sua mão direita bateu na cadeira a frente , vindo em seguida a cair . QUE tudo aconteceu devido um outro ônibus que não sabe informar de qual empresa era , bateu na traseira do ônibus que estava . QUE informa que não foi levado ao Hospital e sim teve o acompanhamento da Tracadora do Coletivo | JULHA | a acompanhou até seu trabalho o qual fica no Bairro do Catete . QUE a comunicante /vítima procurou o Hospital por conta própria

Diligências Realizadas**A CRITÉRIO DA AUTORIDADE****Termo de Compromisso - Depoimento**

Assumo a obrigação e declaro, sob juramento, para comparecer ao 04º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL / LESTON - CAPITAL, Juizado Especial Adm. Crim. I, situado na Rua Humberto de Campos, 315, Leston, na data 27/01/2015 às 10:45:00, para depor e prestar esclarecimentos quanto ao fato de que sou réu acusado de lesão corporal culposa provocada por colisão de veículo.

Assinaturas**NIRLENE GONÇALVES DA SILVA****NAO IDENTIFICADO**
CLEBER BATISTA NICHELLI FILHO
Inspetor de Polícia - 266 116-3



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA - SESEG
CHEFIA DA POLÍCIA CIVIL
015a.Delegacia de Polícia
Rua Major Rubens Vaz, 170, Gávea, RIO DE JANEIRO,
22470-070, TEL.: 2332-2912

CEP:

REQUISIÇÃO DE EXAME DE CORPO DE DELITO

Protocolo: 058746-1015/2014

Procedimento: 015-03296/2014

Data do Expediente: 25/11/2014

Hora do Expediente: 18:56 horas

DO: Delegado de Polícia da 015a.Delegacia de Polícia.

AO: Diretor do IML - Afrânio Peixoto

Encaminhamento: Direto

Solicitamos a V. Sa. determinar a realização do Exame de Corpo de Delito - Lesão Corporal, na forma do artigo 158 e seguintes do Código de Processo Penal, na pessoa de NIRLENE GONÇALVES DA SILVA, portador da Identidade, número 2459231, emitido por SSP/PB, tendo em vista apurar-se Lesão Corporal Culposa Provocada por Colisão de Veículo, em 24/11/2014, aproximadamente às 08:22:00 , na Rua HUMAITÁ, 170, HUMAITÁ, devendo o Senhor Perito Legista proceder a marcação de nova consulta médico-legal, caso seja necessária realização de exame complementar, na forma do artigo 168 do Código de Processo Penal, independente de nova requisição.

INFORMAÇÕES HOSPITALARES:

Atendimento médico prestado no: HOSPITAL MUNICIPAL MIGUEL COUTO

Data do Atendimento: 25/11/2014

Hora do Atendimento: 15:20

Número do BAM: 000

LOCAL DE REALIZAÇÃO DO EXAME DE CORPO DE DELITO:

Avenida Francisco Bicalho, 300, Centro, RIO DE JANEIRO, Tel:2333-7515

O Serviço de Perícia Médico-Legal funciona 24 horas, de segunda a domingo, ininterruptamente.

Quesição:

1º Quesito: Há vestigio de lesão à integridade corporal ou à saúde da pessoa examinada com possíveis nexos causal e temporal ao evento alegados ao perito?

2º Quesito: Qual foi o instrumento ou meio que produziu a lesão?

3º Quesito: Foi produzida por emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia ou tortura ou por outro meio insidioso ou cruel (resposta especificada)?

4º Quesito: Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias?

5º Quesito: Resultou em perigo de vida?

6º Quesito: Resultou debilidade permanente ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função (resposta especificada)?

7º Quesito: Resultou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável ou deformidade permanente (resposta especificada)?

8º Quesito: Resultou de antecipação de parto ou aborto (resposta especificada)?

9º Quesito: Outras considerações objetivas relacionadas aos vestígios produzidos pela lesão corporal, a critério do Senhor Perito Legista.

Data da impressão: 25/11/2014-18:56:27

Página 01/02

Scanned by CamScanner



Assinado eletronicamente por: MARIA IOLANDA DE ALMEIDA E SILVA NETA - 25/11/2017 00:49:47
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17112500470721200000010822473>
Número do documento: 17112500470721200000010822473

Num. 11073846 - Pág. 4

Protocolo: 058745-10152014
Data do Expediente: 25/11/2014
DGP: Delegado de Polícia da 015ª Delegacia de Polícia
AD: Diretor do IML - Alírio Piresoto

Procedimento: 015-03296/2014
Hora do Expediente: 11:56 horas

Encaminhamento: Direto

Alírio Piresoto
ALÍRIO ALBERTO PIRESOTO LAGE
Delegado Titular - 1.º HU 208-3 / 265746-7

DATA DE AUTENTICAÇÃO: 25/11/2017 00:49:47

Página 1

RIO

HOSPITAL MUNICIPAL MIGUEL COUTO

SAÚDE e SUS
HOSPITALAR

Emissão em: 25/11/2014 16:50:3

Por: FELIPE SILVA GOMES

Boletim de Atendimento

Nr.BE.....: Data: 25-11-2014 Hora: 16:46
182712

Incluído/Atualizado por:
EVERTON.FACCINI

Paciente....: NIRLENE GONÇALVES DA SILVA

CARTAO SUS...:

Sexo.....: FEMININO

Mãe.....: MARIA JOSE LIMA DA SILVA

Estado Civil: SOLTEIRO

Naturalidade: RIO DE JANEIRO

RG.....:

Endereço....: Rua AYMORE

Bairro.....: RIO DAS PEDRAS

RESPONSÁVEL.: NIRLENE GONÇALVES DA SILVA ()

Data de Nascimento: 19-06-1981

Pai.....:

Cor.....: Parda

Nacionalidade....: BRASILEIRO

CPF.....:

Número.....: 15

Cidade.....: RIO DE JANEIRO (RJ)

DOCUMENTO.....: 2459231

Prontuário: 199007

Idade.....: 33a 05m 06d

Ocupação...:

FONE.....: R 975982059

SISPRÉNATAL:

CEP.....:

CPF.....:

Unid. Interna: EMERGENCIA

Médico....: * A DEFINIR

SUS - PRONTO ATENDIMENTO

Especialidade: * MULTIDISCIPLINAR *

PA: [X] mmHg

PULSO: []

TEMP: []

PESO: []

ESTATURA: []

EXAMES COMPLEMENTARES: [] RAIOS X [] SANGUE [] URINA [] TC

[] LIQUOR [] EG [] ULTRASONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS.: [] SIM [] NÃO

DADOS CLÍNICOS: DATA PRIMEIROS SINTOMAS: / /

Travamento no punho e antebraço (D)

Rxi: punho (D) (AP e perfil)

Mão (D) (AP e perfil)

RT: seios fraturados

ef. - Analgesia

DIAGNOSTICO:

PRESCRIÇÃO:

CID:

HORARIO DA MEDICAÇÃO:

DATA DA SAÍDA: / /

HORA DA SAÍDA: :

ALTA: [] DECISÃO MÉDICA [] A PEDIDO [] EVASÃO [] DESISTÊNCIA [] ENCAMINHADO AO AMBULATÓRIO

INTERNAÇÃO NO PRÓPRIO HOSPITAL (SETOR):

TRANSFERÊNCIA (UNIDADE DE SAÚDE):

OBITO: [] ATÉ 48HS [] APÓS 48HS [] FAMÍLIA [] IML [] ANATOMIA PATOLÓGICA

ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSÁVEL

ASSINATURA E CARIMBO DO MÉDICO

ADT_BulletinAttention

Página 1 de 1

Scanned by CamScanner



PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
SMS - HOSPITAL MUNICIPAL MIGUEL COUTO
DOCUMENTAÇÃO MEDICA

SEÇÃO DE REGISTRO GERAL

Certifico que: NIRLENE GONÇALVES DA SILVA

as: 16:46 hs Prontuario/BE N: 182 712

Diagnóstico: Trauma no punho e em mão direita

Tratamento Clínico: Conduta- feito rxs de punho e mão direita- Rxs s/sinais de fraturas.

Tratamento Cirúrgico: xxx

Paciente permaneceu internado(a) neste Hospital: Não

Sim: ate o dia

Não: x Horário de saída:

OBS: Requerimento 176.

Jr. Luiz Paulo Braga de Souza
CRM 52.25771-9 MIA 12/135512-2
Diretor U S A D T
U M C

